



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 046/2023/CPL

Itaipópolis, 4 de maio de 2023

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS

REQUERENTES: - **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.814.212/0001-12;
- **ANA CARDOSO EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.265.365/0001-00;
- **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.771.614/0001-20;
- **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.834.870/0001-20;

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHÕES E MÁQUINAS, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESTRADAS VICINAIS E VIAS URBANAS, BUEIROS, PONTES E DEMAIS NECESSIDADES JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proponente **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **37.814.212/0001-12**, interpôs recurso no dia 24 (vinte e quatro) de abril de 2023 (dois mil cento e vinte e três) na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil conforme Certidão - Ofício nº033/2023/CPL publicada no dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 0868 (oitocentos e sessenta e oito) conforme publicação e anexada nos autos do processo.

A proponente **ANA CARDOSO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **01.265.365/0001-00**, interpôs recurso no dia 20 (vinte) de abril de 2023 (dois mil cento e vinte e três) na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil conforme Certidão - Ofício nº034/2023/CPL publicada no dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 0869 (oitocentos e sessenta e nove) conforme publicação e anexada nos autos do processo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A proponente **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **10.771.614/0001-20**, interpôs contrarrazões no dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2023 (dois mil cento e vinte e três) na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil conforme Certidão - Ofício nº041/2023/CPL publicada no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 0906 (novecentos e seis) conforme publicação e anexada nos autos do processo.

A proponente **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **47.834.870/0001-20**, interpôs contrarrazões no dia 27 (vinte e SETE) de abril de 2023 (dois mil cento e vinte e três) na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil conforme Certidão - Ofício nº042/2023/CPL publicada no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 0907 (novecentos e sete) conforme publicação e anexada nos autos do processo.

Desta forma as petições das proponentes **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, **ANA CARDOSO EIRELI**, **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI** e **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** são tempestivas, desta forma passo a análise.

2 – DA SÍNTESE

Resumidamente, a proponente **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** requer a habilitação da recorrente, haja vista ter cumprido com todos os requisitos legais de habilitação previsto no art. 27 da Lei 8.666/93, afastando a decisão que inabilitou o recorrente pela falta apresentação de certidão simplificada da junta comercial, que não faz parte do rol de documentos.

Com relação a proponente **ANA CARDOSO EIRELI**, a mesma requer a inabilitação da licitante **MALINOSKI TERRAPLANAGEM** em todos os lotes do certame.

Em contrarrazão interposta pela empresa **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI**, a mesma requer que não seja provido o recurso, mantendo a recorrente **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** inabilitada, pois não cumpriu os requisitos do edital.

Por fim a proponente **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** interpôs contrarrazão requerendo a manutenção da decisão, mantendo-a habilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informo que a íntegra das peças recursais estão disponíveis no sítio eletrônico do Município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

3 - DA ANÁLISE

Utilizarei o seguinte método para análise do mérito das petições, confrontando recurso e contrarrazão interpostos pelas requerentes para cada item na qual foi manifestado intenção de recurso e em seguida discorrer a decisão.

Início com a análise das petições referente a intenção de recurso apresentado no item *“Locação mensal de 01 motoniveladora peso mínimo 14,5 toneladas, com lâmina comprimento mínimo 3,7 metros (...)”* pelas proponentes **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** e **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI** interpuseram recurso e contrarrazão, respectivamente, a qual passo ao mérito.

1 – A requerente **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** discorre em sua petição que *“A Certidão Simplificada da Junta Comercial é um documento que contém informações sobre a empresa, como data de registro, nome empresarial, natureza jurídica, capital social, endereço, quadro societário, administradores, entre outros.(...)”*¹. De fato tal alegação está correta, entretanto o motivo pela inabilitação da proponente por causa da Certidão Simplificada da Junta Comercial está relacionado a validade, definida em edital, item 1.2.4., alínea b), que estabelece que a Certidão Simplificada deve ser emitida há menos de 90 (noventa) dias, da data prevista para abertura das propostas de preços. Seguindo este dispositivo editalício, a Certidão Simplificada apresentada pela proponente **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** não está de acordo com o exigido em Edital por causa da data emissão estar fora do prazo determinado em 90 (noventa) dias.

2 – A requerente continua questionando devido a não abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da Certidão Simplificada em conformidade com o exigido em Edital se enquadrando a requente como Microempresa. É citado a Lei Complementar nº 123/2006, assim como os artigos nº42 e 43, no qual estabelece tratamento diferenciado para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, como discorre a seguir:

¹<https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/03/RECURSO-PROTOCOLADO-TF-SOLUCOES-E-EQUIPAMENTOS-LTDA.pdf>

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.²

Como pode ser visto, a concessão de prazo para regularização de documentos para empresas enquadrados como ME e EPP, são para documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista. Seguindo a Lei 8.666/93, Art. nº29, caracterizam-se documentos fiscal-trabalhista:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.³

De forma clara, a Certidão Simplificada da Junta Comercial não está no rol de documentos que caracterizam-se como documentos pertencentes há regularidade fiscal e trabalhista. O Edital, seguindo o Art. nº29, da Lei 8.666/93, no item 1.2.3 - Regularidade Fiscal e Trabalhista, não enquadra a Certidão Simplificada da Junta Comercial no escopo de documentos que são exigidos para comprovar a habilitação das empresas interessadas no âmbito fiscal-trabalhista, mas

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dispõe a Certidão Simplificada no item 1.2.4. – Outros Documentos. Por isso não abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização do documento.

3 – Por fim, a requente questiona a exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial. Para tal alegação, as empresas interessadas em participar do certame, em tempo hábil, estipulado em Lei, utilizando-se do dispositivo legal, deveriam impugnar o Edital, caso constatassem que o ato convocatório poderia de alguma forma, neste caso a documentação exigida, prejudicar ou impedir a participação de qualquer interessado. Conforme apresentado pela contrarrazão interposta pela proponente **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI**, o art.º 41, da Lei 8.666/93 discorre:

Art. 41. A Administração **NÃO PODE** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DESTA LEI**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.⁴

A Lei é taxativa, não permitindo a Administração descumprir as normas definidas em Edital, sendo o Edital vinculativo a todo ato durante o julgamento e execução do processo administrativo. Desta forma a decisão pela inabilitação está vinculada ao disposto no Ato Convocatório, ressalvando que não houve nenhum ato de impugnação ao Edital, estando **PERCLUSO** tal direito, ou seja, devido a não ter apresentado impugnação no momento oportuno, não cabe, portanto, nesta fase apresentar. Diante disto, estabelecer prazos não dispostos em Lei ou Edital e a juntada de documentos posterior a abertura das propostas, feriria o princípio da igualdade entre todos os participantes do certame e consequentemente a isonomia do processo.

Finalizado a análise do mérito dos recursos com relação ao item *“Locação mensal de 01 motoniveladora peso mínimo 14,5 toneladas, com lâmina comprimento mínimo 3,7 metros (...)”*, a proponente **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** continua inabilitada, por ter apresentado documento em discordância com o estabelecido em Edital, o qual não foi impugnado e desta forma entendeu-se que todos os participantes concordaram com o Edital, . Por fim, conforme contrarrazão interposta pela empresa **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI**, seguindo o art.º 41, da

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lei 8.666/93, o Edital é vinculativo e a Administração não pode descumprir suas normas, podendo assim ferir o a isonomia do Processo Administrativo.

Com relação ao item “*Serviço de máquina ESCAVADEIRA HIDRAULICA, com capacidade de caçamba de escavação de no mínimo 0,7 m³, com peso operacional mínimo de 14 ton (...)*” interpuseram recurso e contrarrazão, respectivamente, as proponentes **ANA CARDOSO EIRELI** e **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA**.

1 – A requerente **ANA CARDOSO EIRELI** não concorda com a decisão do Pregoeiro, que utilizou-se do princípio da razoabilidade, do item 25.15 do Edital – “*O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais, observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.*” e do item 1.6 do Anexo II do ato convocatório – “*O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das proponentes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento.*”, estabelecendo o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a proponente **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** compareça ao setor de licitações e contratos para assinar o contrato social ou encaminhar o documento assinado digitalmente para o e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br. A requerente alega ser “*impossível admitir princípio da razoabilidade em um documento que não comprova sua validade jurídica, (...) pois se considera como a empresa não apresentou o item exigido em edital e lei, e desta forma cita-se*”⁵ o item 1.7, Anexo II do Edital:

1.7. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da proponente, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.⁶

Diante destas alegações, buscou-se aprofundar mais sobre a validade de documentos apócrifos e conceito de formalismo processual, para confrontar com a decisão tomada pelo Pregoeiro e as alegações feitas pela requerente **ANA CARDOSO EIRELI**.

2 – Em sua contrarrazão, a proponente **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** arrazoa citando o Acórdão 2.302/2012:

⁵<https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/03/RECURSO-PROTOCOLADO-ANA-CARDOSO-EIRELI-2.pdf>

⁶ <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/03/Edital-e-seus-Anexos-6.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerada ou absoluta, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos** à administração ou **aos concorrentes**, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº2.302/2012 (Plenário)(BRASIL, 2012).

Ora, o Acórdão supramencionado não pontual ou define claramente o que é omissões ou irregularidades sendo subjetiva e desta forma questionável sua definição. O acórdão discorre que simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, inabilitar ou desclassificar a mesma podem ser relevadas desde que não causem prejuízo aos outros concorrentes, sendo ou atual caso julgado, por motivo de alteração na classificação das propostas e o vencedor do item em disputa. Em pesquisa particular feita também não foi encontrado nenhum conceito claro em prejudgados ou legislação em vigor, que possam contribuir para defender-se a abertura do prazo para regularizar documento apócrifo.

3 – Diante disto, as alegações da requerente **ANA CARDOSO EIRELI** de que o documento (Contrato Social) apresentado pela proponente **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** não possui efeito probatório, em simples palavras, não existe, possui fundamento jurídico em prejudgados:

“(…) Nota-se que a **assinatura, além de requisito legal, é mais que mera formalidade, consistindo em verdadeiro pressuposto de validade do ato, que não pode ser relativizado**”, concluiu.

(REsp 1444867/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 31/10/2014)⁷

Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública”. (TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO, Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200004010485193 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2000 Documento: TRF400077738)⁸

A proposta financeira é o **documento** mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela **sem assinatura, não possui valor probante, SENDO INEXISTENTE**. Segurança

⁷<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201444867>

⁸ <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2012/siaju/17758-12.odt.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

denegada". (STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA – 6105, Processo: 199800984364 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 25/08/1999 Documento: STJ000299288)⁹

Diante dos prejulgados apresentados, observasse que documentos sem assinatura, não possui validade e são considerados inexistentes. O Contrato Social apresentado pela proponente **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** além de não estar assinado não possui nenhum selo ou identificação que possa contribuir em sua autenticação, verificando assim, pelo menos a veracidade do conteúdo.

Desta forma, após análise do recurso e contrarrazão interpostos pelas proponentes **ANA CARDOSO EIRELI** e **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA**, respectivamente, no item “*Serviço de máquina ESCAVADEIRA HIDRAULICA, com capacidade de caçamba de escavação de no mínimo 0,7 m³, com peso operacional mínimo de 14 ton (...)*” evidencia-se que, abrir prazo para regularização de documento apócrifo, feriu o princípio da isonomia entre os participantes. Sendo assim a proponente **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** torna-se inabilitada por apresentar documento apócrifo, deste modo inexistente, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, conforme expresso no item 1.7 do edital.

4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo os recursos por tempestivos e dou provimento a contrarrazão da proponente **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI** e recurso da proponente **ANA CARDOSO EIRELI** e declarado inabilitadas as proponentes **TF SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** e **MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA** do certame conforme razões descritas na análise dos recursos.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

⁹ <https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/nao-assinatura-do-contrato/>